



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. ILACIR BICALHO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o procedimento simplificado de recuperação judicial destinado aos devedores de baixo endividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o procedimento simplificado de recuperação judicial destinado aos devedores de baixo endividamento.

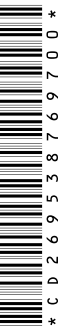
Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V-A

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMPLIFICADA DOS DEVEDORES DE BAIXO ENDIVIDAMENTO

Art. 72-A. Poderão requerer acesso ao procedimento de recuperação simplificada de que trata este Capítulo as sociedades de que trata o art. 70 e as sociedades empresárias que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuam até 40 (quarenta) credores sujeitos à recuperação judicial; e









**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG**

§ 2º Frustrada a mediação, aplicar-se-ão as disposições gerais de falência desta Lei.

Art. 72-G. A constituição de Comitê de Credores será facultativa, podendo sua constituição ser determinada pelo juiz ou requerida pelos credores.

Parágrafo único. Havendo comitê, será assegurada representação dos credores de pequena quantia.

Art. 72-H. A nomeação de administrador judicial será facultativa, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento dos credores, avaliar sua necessidade em razão da complexidade do caso.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de administrador judicial, sua remuneração será suportada pelos credores, observados os critérios de rateio definidos pelo juiz, e fixada em valor compatível com a complexidade do procedimento simplificado, respeitado o limite fixado no art. 24, § 5º, desta Lei.

Art. 72-I. A aprovação do plano de recuperação judicial simplificada implica novação das obrigações abrangidas pela recuperação, estendendo-se seus efeitos aos garantidores pessoais, os quais permanecerão responsáveis apenas pelas obrigações novadas na forma do plano aprovado.

Art. 72-J. O valor da causa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial.

§ 1º O recolhimento das custas poderá ser diferido para o encerramento do processo.

§ 2º Aplica-se à recuperação judicial simplificada o benefício da gratuidade da justiça, quando presentes os requisitos legais.”

“Art. 51. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG**

.....

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça poderá disciplinar procedimento eletrônico simplificado e formulários padronizados para os pedidos de recuperação judicial simplificada de que trata o Capítulo V-A desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 11/06/2026 17:57:25.927 - Mesa

PL n.3068/2026



\* C D 2 6 9 5 3 8 7 6 9 7 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 11.101, de 2005 (LFRJ), prever procedimento especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, a experiência acumulada desde sua edição, contudo, demonstra que esse regime não alcançou os resultados esperados.

Embora representem a ampla maioria das empresas brasileiras e desempenhem papel fundamental na geração de empregos e renda, os pequenos negócios frequentemente encontram dificuldades para acessar os mecanismos de recuperação previstos em lei. Custos processuais elevados, exigências documentais complexas e limitações na negociação com credores acabam afastando justamente as empresas que mais necessitam de instrumentos céleres e acessíveis de reestruturação.

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar esse diploma legal ao prever a criação de um procedimento simplificado de recuperação judicial voltado aos devedores de pequeno endividamento, incluídos microempresas e empresas de pequeno porte. Entre as medidas propostas destacam-se a simplificação documental, a possibilidade de utilização de planos padronizados, a redução de custos processuais, a valorização da mediação e a adoção de procedimentos mais adequados à realidade dos pequenos negócios brasileiros.

A proposta também fortalece a posição dos pequenos credores, ao estimular soluções consensuais e reduzir formalidades desnecessárias, sem, contudo, afastar a segurança jurídica ou comprometer a proteção dos seus direitos.

O texto é resultado de profícuos diálogos com empresários, e profissionais especializados em reestruturação empresarial, bem como da análise de documentos técnicos e acadêmicos de acesso público, em especial das contribuições reunidas pelo escritório Franco Advogados<sup>1</sup> acerca da

<sup>1</sup> Íntegra disponível em: [https://www.fopeme.pr.gov.br/sites/pme/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-07/sitederecuperacajudicialdempj.pdf](https://www.fopeme.pr.gov.br/sites/pme/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/sitederecuperacajudicialdempj.pdf). Acesso em 08.06.2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG**

necessidade de aperfeiçoamento do regime de recuperação judicial aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Convicto da relevância e da oportunidade da iniciativa, solicito o apoio dos meus Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado ILACIR BICALHO

Apresentação: 11/06/2026 17:57:25.927 - Mesa

PL n.3068/2026



\* C D 2 6 9 5 3 8 7 6 9 7 0 \*